

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROSA TALLYANI ARAÚJO GOMES

**PROVAS NO PROCESSO CIVIL - UMA ANÁLISE DA SUA PRODUÇÃO POR
MEIO DAS REDES SOCIAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ROSA TALLYANI ARAÚJO GOMES

**PROVAS NO PROCESSO CIVIL - UMA ANÁLISE DA SUA PRODUÇÃO POR
MEIO DAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Tamyris Madeira Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ROSA TALLYANI ARAÚJO GOMES

**PROVAS NO PROCESSO CIVIL - UMA ANÁLISE DA SUA PRODUÇÃO POR
MEIO DAS REDES SOCIAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ROSA TALLYANI
ARAÚJO GOMES.

Data da Apresentação 27/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF MA. TAMYRIS MADEIRA BRITO/UNILEÃO

Membro: PROF ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA/UNILEÃO

Membro: PROF ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

PROVAS NO PROCESSO CIVIL - UMA ANÁLISE DA SUA PRODUÇÃO POR MEIO DAS REDES SOCIAIS

Rosa Tallyani Araújo Gomes¹
Tamyris Madeira de Brito²

RESUMO

O presente trabalho, tratando-se de uma revisão de literatura online, tem como objetivo geral abordar a relevância das redes sociais como meio para a produção de provas no processo civil, em decorrência da notável expansão da utilização da internet no cotidiano da população. Com a crescente interconexão digital da sociedade, as redes sociais emergiram como uma fonte rica de informações e evidências que podem ser relevantes para a instrução de processos civis. No decorrer da pesquisa, serão abordados temas como a produção de provas para o Processo Civil Brasileiro, bem como seus conceitos e suas divisões por categorias, a importância das redes sociais como fonte de produção de provas e a admissibilidade da utilização das provas produzidas através destas, bem como as leis no Direito Brasileiro que serviram como percussoras para a introdução desse novo meio de prova. A pesquisa tem caráter exploratório, envolvendo uma combinação de métodos qualitativos e bibliográficos.

Palavras Chave: Processo Civil. Redes Sociais. Provas.

ABSTRACT

This literature review aims to explore the relevance of social media as a means of producing evidence in civil proceedings, particularly in light of the internet's pervasive role in modern society. With the increasing digital interconnectedness of society, social media has emerged as a rich source of information and evidence that can be relevant to the instruction of civil cases. The paper delves into the concepts and categories of evidence production in Brazilian Civil Procedure, highlighting the significance of social media as a source of evidence. Additionally, it examines the admissibility of evidence obtained from social media platforms and the Brazilian legal framework that has paved the way for the introduction of this novel form of evidence. The research has an exploratory character, involving a combination of qualitative and bibliographic methods

Keywords: Civil Procedure. Social Media. Evidences.

¹ Rosa Tallyani Araújo Gomes. Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- tallyanegomes@hotmail.com

² Tamyris Madeira Brito. Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável - tamyris@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A partir da última década do Século XX a internet se tornou um grande mecanismo de comunicação, interação social, indispensável para grande parte da população. Sendo uma rede de conexões de alcance global, a internet permite compartilhamento e acesso instantâneo de dados e mensagens que se logram de um protocolo comum para que alcance a todos os lugares do mundo.

Este protocolo, que dá-se comum, compartilhado pela internet é capaz de unir vários usuários particulares, entidades públicas e empresariais em um mesmo acesso. Formada por computadores comuns e por outros especiais, chamados de servidores, máquinas com grande poder de processamento e conexões velozes, são os primordiais para a tecnologia e que fazem a internet um fator mundial e universal.

A rede social é uma estrutura composta por pessoas e/ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns. Uma das fundamentais características na definição das redes é a sua abertura, possibilitando relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes.

Previamente, pode-se acertar que com o acesso fácil a internet, as informações e os meios de comunicações alteram rapidamente todos os pilares de uma sociedade anteriormente primitiva. Neste sistema, que esbarrou-se com um novo avanço da sociedade, deparando-se à novas possibilidades e desafios processuais no meio jurídico e processual.

Este artigo busca explorar a análise do uso de dados e documentos digitais, obtidos através das redes sociais, especialmente os obtidos de fontes abertas, como meio de prova no âmbito do processo civil, além dos requisitos necessários para sua admissibilidade jurídica em processos.

Considerando isso, a presente pesquisa tem como ponto de partida o seguinte questionamento como se dá a produção de provas no âmbito do processo civil, a partir dos meios digitais? Para responder a essa pergunta, é necessário compreender como integrar a semântica da palavra "digital" à prova.

A prova digital pode ser uma evidência de um fato que ocorreu exclusivamente em meios digitais, com o uso adequado desses meios, mas também pode ser uma evidência de um fato que ocorreu fora desses meios, com as provas sendo derivadas desses meios digitais. Assim discutir-se-á se é possível estabelecer distinção entre a prova "tradicional" e a prova "digital" e se apenas serão consideradas provas digitais aquelas que estiverem evidenciado o fato nos meios eletrônicos.

A relevância da pesquisa se alia ao fato de que o direito, como uma dimensão da atividade humana, não permaneceu inerte diante dessas mudanças digitais. À medida que as relações humanas passaram a ocorrer também por meio de dispositivos digitais, como celulares, tablets e redes sociais, as relações jurídicas foram igualmente transformadas.

O meio digital tornou-se o principal suporte para documentar obrigações e responsabilidades entre as partes, trazendo consigo inovações e desafios ao Direito, como a utilização de processos eletrônicos, discussões sobre privacidade na rede e a investigação de crimes cibernéticos e tanto os profissionais da área, quanto pessoas interessadas pelo tema necessitam aprofundar-se na compreensão da utilização dessas provas.

Para aqueles que litigam em processos judiciais é fundamental saber quais meios de prova são hábeis para garantir o seu melhor direito. Por outro lado, se é inconcebível imaginar viver em um mundo sem Internet, também não podemos permitir que esse novo “mundo digital” viole direitos e garantias individuais conquistados arduamente ao longo de séculos de evolução jurídica.

2 PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO CIVIL

O Direito Processual Civil, é um dos ramos do Direito Público que agrega princípios e normas que irão regulamentar os procedimentos jurisdicionais, visando como objetivo administrar as relações e responsabilidades civis, aplicando o direito para a prática.

Um litígio ao ser levado para conhecimento do órgão competente, dá-se início ao que conhecemos por processo de conhecimento, onde ocorrerá ocorre toda a produção de provas, a oitiva das partes e testemunhas e o conhecimento dos fatos, a fim de que seja possível a aplicação correta do direito ao caso concreto, e finalmente proferir a devida sentença.

Assim, é o processo divide-se em fases como, a postulatória, a instrutória, a decisória,

a recursal e a executória. Durante a segunda fase do processo, a fase instrutória, é chegado o momento para a organização do processo, podendo ser extinto nesta fase ou continuar a dar prosseguimento. Na fase instrutória, haverá a possibilidade de o juiz solicitar que o autor informe e apresente as provas que ele pretende produzir para comprovação dos fatos alegados.

Além das provas mostradas na petição inicial (geralmente são documentos digitalizados), poderão ser produzidos outros tipos de provas, como pericial, oral e até um complemento da prova documental. É nesta fase que as redes sociais entram como meio de produção de provas no percurso do processo. (CALDAS, 2015).

Contextualizados com a mudança de uma sociedade que ainda não estava acostumada com processos digitais e não tecnológicos para a inserção das provas e meios digitais no processo civil. A Resolução nº 345, em outubro do ano de 2020, outorgou que os tribunais do país pudessem implementar o Juízo 100% Digital, permitindo, assim, que todas aquelas ações em tramitação pudessem usufruir dos atos realizados de forma remota e computacional. (CNL,2020). Esta resolução, também abriu os caminhos para que fosse usado nos processos as provas digitais, visto que, uma nova forma de convívio das relações processuais coma tecnológica foi redigido.

Assim, também, a prova está dentro de um rol de direitos e garantias que está protegido pela Constituição Federal que foi promulgada em 1988, em seu artigo 5º, inciso LXII, que é consagrado a pessoa o direito de não se auto-incriminar, por ser justamente este instrumento capaz de atuar diretamente no convencimento daquele que está no poder de julgar. Para completar, entende-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMENTA STJ: Nesse mesmo diapasão, o direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere), ainda que não expresso na Carta Magna, des-ponta como garantia essencial da pessoa humana, assegurando ao acusado o direito de não produzir provas em seu desfavor. (HC nº 179.486/GO, 5.ª T., rel. Jorge Mussi, 14.06.2011, v.u.) (STJ, 2011).

Isto posto, fica lúcido que não existe um impedimento específico quanto à utilização de provas digitais no processo e especificamente no processo civil, uma vez que esses estão intrinsecamente relacionados à busca pela verdade, visando esclarecer da melhor forma os fatos controversos de maneira racional e comprovável. Pode-se afirmar, ainda, que a prova digital se propõe a alcançar a verdade de forma abrangente e efetiva, não se limitando apenas aos moldes da justiça.

Como instrui Antônio Carlos Cítira, em seu livro de Teoria Geral do Processo:

O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é

desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436).”

Concluimos com os fundamentos e fatos, além do emprego de meios tecnológicos para conduzir audiências, conciliações, julgamentos e outros procedimentos, agora há também a possibilidade de utilizar esses recursos como evidências processuais. Isso se deve à mudança significativa das interações presenciais para as plataformas digitais.

2.1 A Prova e seu Conceito

Prova eletrônica, prova digital ou prova por meios digitais? É válido ser ressaltado que por mais que pareça uma definição complexa, tornamos-a simplista: Prova é aquele instrumento jurídico que tem por objetivo manifestar determinada ocorrência e determinado fato, com circunstâncias que respondem à pergunta não apenas relacionado ao fato propriamente dito, mas sim, como ocorreu, quais são os envolvidos e se o fato é verídico ou não. Ou seja, dá-se a convicção através de toda a reunião dos fatores que nesta prova se encontram presentes.

Assim sendo, como podemos aderir o digital à prova? Podemos ter uma fronteira entre a prova “tradicional” e a prova “digital”, que vem dos meios digitais? Para que seja respondido os questionamentos que possam vir à tona, precisamos entender como agregar a semântica da palavra digital, a prova digital poderá ser uma evidência de um fato que ocorreu exatamente nos meios digitais, com a devida utilização destes meios, como também, uma evidência que tenha ocorrido fora destes meios, mas que as provas surgirão deste.

Quais serão os meios que poderão vir as evidências que constituem prova? Temos os exemplos: a) Mensagens enviadas através de aplicativos de mensagem – Telegram, Messenger e Whatsapp; b) E-mails enviados por caixa de entradas; c) Fotos e “Storys”, que tem por objetivo que seja acompanhado em tempo real aquilo que está a se fazer, por aplicativos de fotos – Instagram, Snapchat e Facebook, entre diversos outros.

Só serão consideradas provas digitais aquelas que estiverem evidenciado o fato nos meios eletrônicos? A resposta é não. Um fato que ocorreu fora dos meios digitais, comprovados por eles, também serão válidos, como por exemplo, o registro de uma ata notarial, que é um instrumento público que um autorizado - o tabelião, registra nos autos do cartório, este fato que é contado pela parte que sofrerá a evidência.

Um claro demonstrativo é quando a pessoa se direciona até o cartório com um registro fotográfico nas dependências de uma empresa com o seu empregador, para que seja lavrado a ata com o intuito de demonstrar o vínculo empregatício. Ou seja, o fato ocorrerá fora dos meios digitais, mas foi utilizado um instrumento digital que demonstrará a evidência e servirá como prova.

Em síntese, diante do exposto, já podemos conceituar a prova digital de uma forma mais rudimentar, seja ela: A continuar sendo um instrumento jurídico que tem por objetivo manifestar determinada ocorrência e determinado fato, com circunstâncias que respondem à perguntas não apenas relacionado ao fato propriamente dito, mas sim, como ocorreu, quais são os envolvidos e se o fato é verídico ou não, e tendo este fato sido ocorrido totalmente dentro dos meios digitais, ou que através os meios digitais tenha sido o meio de evidência de conteúdo do fato. (THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício, 2020)

2.2 Categorias das Provas Digitais

Pelos entendimentos de (LESSA, Breno, 2009) com a doutrina do Montenegro Filho, temos algumas divisões no que tangem as provas. Elas podem ser categorizadas em relação ao objeto – diretas, quando por si só estão condizentes ao fato concreto, por exemplo, o caso dos depoimentos de testemunhas, das partes, documentos físicos e laudos de provas periciais. Ou categorizadas de forma indireta, quando irá demandar ser complementadas com elementos indutivos para a demonstração do *factum probandum* (indícios e presunções com bases legais). Em relação ao sujeito, serão as provas personalíssimas aquelas retiradas do próprio depoimento como parte ou como testemunha.

Já os arquivos eletrônicos, que são aqueles registros que ficam armazenados em bancos de dados (físicos ou eletrônicos) – sendo servidores, em aparelhos telefônicos ou discos rígidos. Os mais típicos e conhecidos em senso comum são os que se envolvem com os aplicativos de internet, que em sua base contém as fotografias, vídeos e imagens de forma digital. Os arquivos eletrônicos, independentes de serem públicos ou privados, podem ser reconhecidos legalmente como documentos que carregam natureza de prova documental, de acordo com o artigo 212, inciso II, do Código Civil.

Como categoria, a ata notarial, que já vem sendo utilizada desde a promulgação do

Código de Processo Civil de 2015, tem emergido como uma forma paradigmática de apresentação de provas digitais nos processos judiciais brasileiros. A incorporação do documento eletrônico como uma prova típica representou um marco significativo. Contudo, as diretrizes para sua apresentação não foram devidamente contempladas pelo legislador na formulação do novo código. Nesse contexto, a ata notarial tem sido empregada como alternativa para suprir essa lacuna:

Qualquer pessoa interessada na documentação de determinado fato pode solicitar que um tabelião assim o faça, narrando por escrito aquilo de que tomou ciência ou que ocorreu em sua presença. Por exemplo: pode-se pedir que o tabelião documente o estado de conservação de um bem, a divulgação de obra protegida por direito autoral sem a identificação precisa da autoria, o conteúdo de um determinado site da internet, a presença de uma certa pessoa num determinado lugar, a opinião caluniosa, injuriosa ou difamatória proferida por alguém num site ou aplicativo de relacionamento, a perturbação da paz num condomínio residencial por força de uso indevido de aparelho sonoro, a contaminação de um ambiente por substância odorífera proveniente de atividade realizada por estabelecimento vizinho, o testemunho de determinada pessoa acerca de uma situação de fato, dentre tantas outras coisas. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 243)

O dispositivo legal acima citado referente à ata notarial está delineado no artigo 384 do CPC/15, sendo reconhecido como um mecanismo simplificado para a formalização de situações, provas ou fatos, conferindo-lhes a relevância de um documento dotado de fé pública.

Como se percebe, trata-se de uma forma muito interessante de registro – sobretudo porque é robustecida pela fé pública com que é constituída. Sua eficácia *juris tantum* tem o condão de transferir o ônus da prova àquele que pretender provar o equívoco contido no documento público; tal inversão do ônus probatório, por si só, é causa suficiente para tirar dos cobiçosos o desejo de, na esperança de sucesso, deduzirem demandas infundadas. O legislador do Novo CPC percebeu a relevância de tal instrumento. No capítulo das Provas há uma seção específica para contemplar a Ata notarial; tal previsão representa avanço, já que a ata notarial, por sua natureza, é um valioso instrumento probatório para conferir autenticidade aos fatos que o notário afirma terem ocorrido em sua presença. (DIDIER JÚNIOR, 2016a, p.1071 e 1072)

Dessa forma, não seria adequado fazer a afirmativa que a ata notarial é a solução definitiva para todos os desafios relacionados à validade na produção de provas digitais, devido à sua suscetibilidade a falhas que tem. Embora seja um recurso de fácil obtenção, uma vez que pode ser feita em qualquer cartório de qualquer cidade, ela ainda apresenta algumas limitações que podem dificultar seu uso efetivo.

Como a ser dissertado, a ata notarial há uma falha de segurança jurídica, pois ocorre de conformidade com a vontade do interessado, sem antes uma investigação aprofundada sobre o fato que será afirmado e redigido. Quando se trata da utilização da ata notarial para comprovação de documentos eletrônicos, essa questão se torna ainda mais séria. Isso ocorre porque a maioria dos cartórios brasileiros carece de recursos tecnológicos que permitam ao notário verificar a veracidade dos fatos apresentados de forma superficial.

Mediante a carência de habilidades técnicas digitais necessárias por parte dos cartórios para efetivamente certificar a autenticidade das provas, tanto no meio digital quanto em documentos físicos.

A ata notarial não resguarda a proteção do documento digital nem na sua formação nem após. Não há controles de verificação de integridade nem de autenticidade. Mesmo assim, o artigo 405 do CPC determina que o “documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

Ao se excluir a possibilidade de má-fé na formação do documento público digital, surgem outros problemas capazes de destituir a ata notarial de total confiabilidade. Teria o tabelião capacidade para avaliar o que ocorre em termos tecnológicos em redes sociais e em site? É apto a atestar como verdadeiro o conteúdo que ocorre em sua presença? E se um hacker invadiu o computador do cartório e forjou aquela página? Será auditável a formação daquele documento digital? Enfim, o legislador do CPC reforça o erro de alçar a ata notarial como documento e dar à palavra dos cartórios o poder da integridade, confiabilidade, confidencialidade e autenticidade que necessitaria um documento digital.

Curiosamente, uma antítese do artigo 384 é encontrada no artigo 407 do CPC: o documento feito por “oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular”. A ata notarial não segue nenhuma formalidade legal de criação de documento digital. Nenhuma norma ISO ou da ABNT. (GONÇALVES, Victor Hugo. 2018)

Assim, podemos concluir que, embora a ata notarial seja atualmente considerada umas das opções mais viáveis para a produção de provas digitais, essa situação não deveria prevalecer por muito tempo. É essencial que o legislador promulgue uma regulamentação específica para a produção da ata notarial, especialmente no que diz respeito aos documentos eletrônicos e suas observâncias técnicas. Essa medida se torna urgente diante das necessidades e desafios presentes na esfera jurídica para a produção de provas.

3. IMPORTÂNCIA DAS REDES SOCIAIS COMO FONTE DE PRODUÇÃO DE

PROVAS

É amplamente reconhecido que a internet passa por uma atualização digital significativa, e a tendência é que a sociedade se torne cada vez mais "virtualizada" e "conectada". Esta estimativa é claramente evidenciada e exposta ao analisarmos os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, por meio de uma pesquisa realizada no ano de 2019, revelou que 82,7% dos domicílios no Brasil possuem acesso direto à rede de internet.

Nesse contexto, o avanço das tecnologias tem transformado as interações sociais, levando os indivíduos a migrarem para as redes sociais, onde frequentemente expõem detalhes de suas vidas, seja por meio de fotos, vídeos ou mensagens de texto. "Redes não são, portanto, apenas uma outra forma de estrutura, mas quase uma não estrutura, no sentido de que parte de sua força está na habilidade de se fazer e desfazer rapidamente" (Duarte, Fábio e Frei, 2008)

Com a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, já se foi introduzido assuntos contextualizados sobre as inovações tecnológicas, como:

Art. 422, CPC - Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Assim, a literalidade do dispositivo versa também sobre a questão das fotografias digitais, as quais são extraídas da internet (redes sociais) e servem como prova das imagens reproduzidas. No entanto, tais imagens poderão ser a vir contestadas, pois representam uma presunção relativa. Portanto, a parte que apresentou essas provas no processo deverá fornecer a imagem *original*, ou, se isso não for possível, deve-se realizar uma perícia para que seja averiguado a originalidade.

Além disso, o parágrafo 3º do referido dispositivo, estipula que as regras relativas às fotografias também se aplicam à forma impressa das mensagens enviadas por meios eletrônicos,

ou seja, aquelas mensagens provenientes de e-mails, redes sociais (como Facebook, Instagram, WhatsApp) ou qualquer outro meio de comunicação online. (RAFFUL,2017).

Ainda sobre a literalidade do dispositivo anteriormente citado do Código de Processo Civil, o professor Humberto Theodoro acerca:

O novo Código deu o mesmo tratamento das fotografias digitais à forma impressa de mensagens eletrônicas, ou seja, reconhece sua força probante, desde que não impugnada pela parte contrária. Ocorrendo impugnação, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo isto possível, realizada perícia (art. 422, § 3º). (THEODORO, Jr. Humberto, 2016)

Complementando, ainda, o civilista André Garcia Almeida:

Há detalhes procedimentais definidos, validando e viabilizando, com isso, a adoção de todos esses novos meios de prova: se houver a impugnação da reprodução juntada pela parte contrária, afirmando que não corresponde ao documento original, terá de ser ou apresentada a autenticação eletrônica ou realizada perícia (o que vale tanto para as fotografias digitais como para o que foi obtido na internet, além das mensagens eletrônicas e perícias nas suas respectivas plataformas e/ou provedores/servidores). Apenas convém frisar que, caso haja impugnação de fotografias digitais, com a realização de subsequente perícia, deverá o trabalho recair sobre o arquivo digital da foto (para descobrir se foi manipulado), e não sobre a fotografia digital em si – e muito menos sobre a fotografia impressa (GARCIA, 2020).

Em resumo, faz-se evidente que o artigo 422 do CPC, trouxe a inovação e a seguridade para o uso dos elementos probatórios que são retirados da internet. Servindo como complemento também, os artigos 439, 440 e 441 que versam sobre a questão da prova eletrônica. O artigo 439, CPC, dispõe que: “A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei” (Brasil, 2015), assim, como explica Humberto Theodoro:

O documento emitido por meio de assinatura digital, acompanhado de certificação nos moldes do ICP-Brasil, equivale a documento particular autêntico (art. 439); o documento eletrônico formado sem as cautelas da assinatura digital é meio de prova, cuja força de convencimento, entretanto, será avaliada dentro das circunstâncias do caso concreto. (THEODORO, Jr. Humberto, 2016).

Isto posto, os documentos eletrônicos que preencham esses critérios serão reconhecidos e terão o mesmo valor probatório que os documentos físicos que anteriormente o judiciário estava mais acostumado. À vista disso, os documentos emitidos com assinatura digital devem seguir as diretrizes da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), que possibilita a emissão de certificados digitais para autenticação virtual de cidadãos e empresas. (ICP BRASIL, 2021)

O artigo 440, CPC, completa o artigo anterior. “Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor”, desse modo, também é estabelecido os requisitos que versam sobre a validade do documento eletrônico, que, além de sua conversão, deve estar devidamente assinado digitalmente, (RAFFUL,2020), podendo o magistrado admitir os documentos que não tenham tido a conversão à sua forma impressa, deliberando livremente.

4. UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO DAS REDES SOCIAIS

Ao fazer um cadastro pessoal em uma rede social, ou em algum tipo de “site” com obrigatoriedade de um *username*, os dados e informações pessoais do cadastrante são solicitados para a abertura da conta, a partir deste passo da criação de um perfil, já serão iniciadas conversas pessoais ou comerciais, fotos serão postadas em “*feed*” e através dos algoritmos os anúncios vinculados as redes, manterão e entenderão o interesse pessoal de cada usuário, o que poderá servir como forma de provar e alegar em demandas processuais, surgindo desta forma, um novo meio de documentos eletrônico na rede social como meio de produção de prova, especialmente, no processo civil. (DOS, 2005)

A ideia de uso das provas digitais, já faz parte de um novo contexto na qual a sociedade movida pela informação e acesso rápido estão inseridas. Através dessa nova revolução tecnológica, os recursos produzem inúmeros registros e dados digitais, o que se torna necessário repensar o modelo tradicional das produções de provas, baseado, principalmente, na oitiva de testemunhas do processo. Dessa forma, a utilização de registros e elementos digitais para a demonstração de fatos é de extrema necessidade nos dias atuais no século XXI. (COSTA, Juliana, 2021.)

As provas por meios digitais começaram para dar uma maior eficiência probatória ao processo civil, por atenderem a uma nova sociedade tecnológica e interconectada. - “Se todas as nossas condutas são realizadas em uma seara cibernética, é lá que vamos coletar os registros necessários para fazer prova dessa mesma conduta”. (COSTA, Juliana Batista, 2021.)

As bases de dados produzidos por usuários da redes podem ser encontrados facilmente nas fontes abertas da internet (Google, perfil de redes sociais e até mesmo em portais de transparência de órgãos superiores) ou nas fontes fechadas (que têm o acesso restrito, e só é

liberado por meio de uma solicitação judicial, como por exemplo, um cadastro pessoal em sites que precisam de *usarname*), tanto nas titularidades das pessoas físicas como também das pessoas jurídicas. Por meio destes dados, é possível averiguar fatos controversos no curso da instrução processual, ou seja, utiliza-se uma prova digital para chegar mais próximo ao que realmente aconteceu e está sendo alegado e provado no montante.

De acordo com Fabrício Patury (2014), a tecnologia muda o meio em que o Judiciário trabalha e também afeta todas as inter-relações humanas, que usam dispositivos informáticos que capturam os hábitos de vida a todo segundo - “Na hora de reconstituir os fatos para tomar uma decisão judicial, temos de buscar nestes dispositivos e datar as informações necessárias”, no entanto, é visto que qualquer tipo de informação eletrônica, armazenada devidamente nos seus bancos de dados, poderá ser utilizada como meio de prova digital.

Visto que o Direito Digital dá-se pela própria (r)evolução do Direito, tem-se como objetivo principal proporcionar em ambientes digitais, as normatizações, regulamentações e seguranças para esse meio. Ainda sim, adaptar todo o ordenamento jurídico existe à tecnologia e aos meios de comunicações atuais. É garantido à Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, direito à privacidade de forma inviolável e assegúavel a todos, sem quaisquer distinções. Desta forma, garante constitucionalmente aos usuários das redes, que ao navegarem, terão direito à privacidade, principalmente no que tange ao fornecimento de dados pessoais as plataformas. (PINHEIRO, Patrícia, 2021)

Os magistrados e profissionais do direito enfrentam desafios ao lidar com provas e os meios digitais, pois entraram em um campo tecnológico para comprovação e utilização das evidências, mantendo o compromisso com a verdade, onde anteriormente à Advocacia 4.0 e seus aliados, os meios eram comprovados por atos pessoas e personalíssimos, mais por testemunhas e papéis, cenário este que está caindo em desuso.

O uso excessivo de tecnologias sem o devido cuidado pode criar uma falsa impressão de absoluta veracidade dos dados. Por essa razão, é crucial estudar e conceituar como ocorrem as coletas e os instrumentos necessários para a codificação desses meios digitais. Assim, o Direito Cibernético se torna um grande aliado.

Sendo como uma norma legal que disciplina o uso na internet no nosso território

brasileiro, A Lei 12.965/2014, Marco Civil Da Internet, foi tida como primordial para o estopim sobre o Direito Digital e suas devidas legalizações, bem como também algumas determinações que acertam a atuação do Estado. Com trinta e dois artigos sendo dividido em cinco capítulos, o de suma importância se dá no artigo 10 da Lei, visto que disserta sobre a disponibilização dos registros e dados da internet, atentando e assegurando-se à preservação da intimidade, dados pessoais e imagens no banco de dados, desta forma, sendo possível ferramentas para a preservação adequada do uso das provas eletrônicas no processo. (LEMOS, Ronaldo, 2007).

Já a Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais Nº 13.709/2018 foi a última promulgada do Direito Digital, teve como base legal a lei do marco civil da internet, também conta como seu principal objetivo a proteção à liberdade e a privacidade, concedendo um certo tipo de segurança às pessoas que compartilham seus dados pessoais aos bancos de informações.

Disposições trazidas com a lei, demonstram um notório avanço em relação com o indivíduo e a estabelecimento que solicitar seus dados pessoais, pois foi acertado que no que se trata do consentimento do compartilhamento dos dados, a forma para que se peça tal informação deve ser facilitada ao entendimento daquele que está lendo, formando uma relação de confiança, em respeito aos princípios da boa-fé e da privacidade, protegendo tanto o estabelecimento como também o usuário. (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, 2021)

Promovendo uma maior transparência e uma maior segurança e uma maior privacidade com o uso das informações pessoais, conceituando que os dados pessoais são quaisquer informações que possam vir a identificar uma pessoa e também vem a estabelecer a necessidade do consentimento expreso para que essas informações sejam utilizadas.

Em 2014, a Justiça do Trabalho foi pioneira no uso dos meios digitais e eletrônicos processuais, adotando a citação via WhatsApp e também utilizando dados obtidos nas redes sociais para ser acolhido como prova de controvérsias que se encontravam no processo em que uma enfermeira utilizou um falso atestado como justificativa para faltar ao trabalho.

“As provas digitais nascem para dar maior eficiência probatória ao processo, por atenderem a uma nova sociedade, digital e interconectada. Se todas as nossas condutas são realizadas em uma seara cibernética, é lá que vamos coletar os registros necessários para fazer prova dessa mesma conduta”, explicou o promotor de Justiça e especialista em provas digitais – (RABELO PATURY, Fabrício. 2021)

Assim, entendendo-se que a partir deste momento, abriu caminhos para que outras áreas da Justiça Brasileira utilizasse de meios digitais como produtor de provas e amparando-se nas normas do Código de Processo Civil de 2015, no artigo 15 que nas ausências de normas que regulem processos trabalhistas, as disposições no CPC/15 serão aplicadas de formas subsidiária.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ficou evidente ao longo deste estudo, o mundo através dos meios digitais e tecnológicos tem permeado as relações humanas, sendo relações de pessoas físicas ou jurídicas, o que gera um impacto direto no meio jurídico.

Pretendeu-se demonstrar de forma clara que a tecnologia abriu caminho para a atividade probatória em meio eletrônico antes mesmo de haver uma regulamentação legislativa, já que a prova é um dos principais pontos de contato entre o processo e a realidade externa, cuja evolução ela deve acompanhar. Essa antecipação foi possível porque, apesar das peculiaridades do suporte digital, as informações armazenadas em meio eletrônico mantêm, em termos de conteúdo e finalidade, uma identidade com os documentos em sentido amplo.

A análise dessas provas digitais pode oferecer *insights* valiosos, agilizando procedimentos e promovendo uma justiça mais eficaz e equitativa. Tendo o Novo Código de Processo Civil mostrado um sucinto interesse em abordar o tema ao incluir o documento eletrônico como prova típica. No entanto, ainda há um longo caminho para garantir a segurança jurídica e a validade desses documentos.

Constituindo uma revisão de literatura online que tem como objetivo principal destacar a relevância do uso das redes sociais como fonte de prova no contexto do processo civil, como também a utilização destas. Pretende-se contribuir para o aprimoramento do processo civil por meio de evidências digitais como forma de segurança jurídica, visto que isso pode representar um importante catalisador para a celeridade e eficiência na tramitação do processo, resultando em benefícios significativos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 01 de Junho de 2024

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código **de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 01 de Junho de 2024

BRASIL. Lei nº 13.105, Art 15º, de 16 de março de 2015. Código **de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 01 de junho de 2024

CALDAS, Adriano. Processo civil e Estado Constitucional: o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e as fases metodológicas do processo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 66, p. 21-52, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízo 100% Digital**. CNJ, c2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-ecomunicacao/16ustica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em 15 de Maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345**. CNJ. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em 15 de Maio de 2024.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. O processo como instituição de garantia. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 nov. 2016.

ICP-BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/icpbrasil>. Acesso em 14 de Maio de 2024

LEMOS, Ronaldo (22 de maio de 2007). «Artigo de Ronaldo Lemos - Internet Brasileira Precisa de Marco Regulatório Civil». UOL Notícias.

COSTA, Juliana; Daniela Pozza. As redes sociais como meio de prova no processo civil. **Revista do Curso de Direito**, v. 16, n. 16, p. 77-92, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 776 p. (Volume 2).

DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Direito Probatório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016a. 1100 p. (5).

DOS, C. **Impacto das redes sociais**. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede_social>. Acesso em: 29 out. 2023.

Duarte, Fábio e Frei, Klaus. Redes Urbanas. In: Duarte, Fábio; Quandt, Carlos; Souza, Queila. (2008). **O Tempo Das Redes**, p. 156. Editora Perspectiva S/A.)

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **O temerário uso da ata notarial para a formação de provas digitais**. 2018. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2018-jan-25/victor-goncalves-temerario-uso-ata-notarial-provas-digitais/>. Acesso em: 10 de maio 2024.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:
<<https://www.gov.br/esporte/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd>>. Acesso em: 22 out. 2023.

LESSA, Breno Minucci. **A Invalidade das Provas Digitais no Processo Judiciário**. Disponível em >. **Notícias do TST**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/27832355/pop_up>. Acesso em: 21 set. 2023.

PARALELOZ. **5 casos de uso de provas digitais na justiça**. Disponível em:
<<https://www.verifact.com.br/5-casos-de-uso-de-provas-digitais-na-justica/>>. Acesso em: 29 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598438. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 17 out. 2023

RABELO PATURY, Fabrício. **Provas Digitais**. 2021. Disponível em <https://tst.jus.br/provas-digitais>. Acesso em: 29 de Maio de 2024

RAFFUL, Leonardo José. RAFFUL, Ana Cristina. Prova eletrônica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 48-76, ago. 2017.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. 1. **Teoria Geral da Prova e a Prova Digital - Conceito da Prova Digital, Procedimentos e Provas Digitais em Espécie**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/provas-no-direito-digital-conceito-da-prova-digital-procedimentos-e-provas-digitais-em-especie/1147564455>. Acesso em: 24 de Abril de 2024.

THEODORO, Humberto. GARCIA, André. **Novo Código de Processo Civil** Anotado. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 1002 p.